



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000446421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026951-50.1996.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AUDREY EMILIA PIRES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) e ADNAN ABDEL KADER SALEM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1026951-50.1996.8.26.0100

Apelante: Audrey Emilia Pires de Souza

Apelados: Bplan Construtora e Incorporadora Ltda e Adnan Abdel Kader

Salem Sociedade de Advogados

MM. Juiz de Direito: LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e

Recuperações Judiciais

Voto nº 6017

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
ALVARÁ JUDICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra a r. sentença que julgou extinto o pedido, sem resolução do mérito, por abandono e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, III e VI, CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Apelante quanto a não ter sido pessoalmente intimada para retomar o andamento processual, interrompido diversas vezes, nunca por iniciativa da Apelante, gerando situação que induziu ao erro não proposital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inteligência do art. 280 do CPC. 4. Nulidade de intimação que, inclusive, se trata de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 4. Hipótese em que o Aviso de Recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide, não restando identificado se o indivíduo teria poderes para o recebimento válido da intimação. 5. Autora que não pode devidamente se manifestar para impulsionar o feito. 6. Acolhimento da nulidade arguida. 7. Retorno dos autos à origem com reabertura do prazo para que a Autora possa se manifestar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “1. As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto
contra a r. sentença de e-fls. 79 que julgou extinto, sem resolução do mérito, por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

abandono e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, III e VI, CPC, Pedido de Alvará Judicial ajuizado por Audrey Emilia Pires de Souza, ora Apelante, contra Massa Falida da BPlan Construtora e Incorporadora LTDA, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Intimada diversas vezes a dar andamento ao feito e adimplemento das parcelas em aberto, quedou-se inerte a parte autora, sendo válida a intimação nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC. Isto posto, não pagas as parcelas, determino a resolução do acordo celebrado e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por abandono e falta de interesse processual, nos termos do art. 485, incisos III e VI, CPC. Caberá à massa falida, nos autos principais, tomar as medidas que entender pertinentes para a retomada do imóvel e posterior realização de hasta pública. Para o levantamento dos valores depositados nestes autos, deverão os interessados comprovarem a titularidade dos depósitos efetuados. Custas pela parte autora, observando-se eventual deferimento da gratuidade da justiça”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 84/90), insurge-se a Autora, sustentando não ter sido pessoalmente intimada para retomar o andamento processual, interrompido diversas vezes, nunca por iniciativa da Apelante, gerando situação que induziu ao erro não proposital. Salaria a nova oportunidade de adesão por meio de pagamento à vista ou parcelado. Tece comentários a respeito dos pagamentos realizados. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões da Apelada (e-fls. 126/141) pelo não provimento ao recurso. Memoriais da Apelante nas e-fls. 149/155.

Em Parecer (e-fls. 184/187), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento ao recurso da Autora.

O recurso preencheu regularmente os pressupostos de admissibilidade, estando ele em condições de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Fundamento e decidido.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste à Apelante quanto à ocorrência de nulidade de intimação.

Notoriamente, nos termos do art. 280 do Código de Processo Civil, *“As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”*.

Com efeito, embora a preliminar de nulidade de intimação tenha sido arguida em sede de razões de apelação da Autora, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.

Neste sentido, destaque-se que o Aviso de Recebimento retornou assinado por pessoa estranha à lide não restando identificado se o indivíduo teria poderes para o recebimento válido da intimação.

Houve recomendação do Ministério Público, inclusive, para que a intimação ocorresse por meio de Oficial de Justiça (e-fls. 74/75): *“Isto posto, e atentos à gravidade das consequências que o inadimplemento do acordo acarretará, opinamos por derradeira intimação do Requerente, por oficial de justiça, para que se manifeste sobre o saldo devedor indicado pelo Síndico”*.

Por sua vez, nos termos em que opinou a D. Procuradoria de Justiça, *“No caso em tela, independentemente do quanto disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não há*

como reputar-se configurado o efetivo intuito da apelante em abandonar o processo, já que o aviso de recebimento juntado à fl. 63 foi assinado por terceiro estranho ao processo. (...) Acrescenta-se que também não constou da carta de intimação advertência expressa quanto ao risco de extinção do processo, muito menos de retomada do imóvel pela Massa Falida e subsequente realização de hasta pública (fl. 62). Dessa forma, ainda que fosse o caso de presumir-se que a apelante recebeu a carta de intimação em questão, não constam do processado elementos que permitam concluir pela efetiva desídia dela”.

Destarte, de rigor acolher a alegação de nulidade da intimação realizada.

Assim, **ANULO** a r. sentença apelada, **DETERMINANDO** o retorno dos autos à origem para que se proceda a regular instrução processual a partir da intimação pessoal da Autora para que se manifeste sobre o saldo devedor indicado pelo Síndico, bem como aquilo que entenda de direito.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR** a r. sentença, nos termos da fundamentação, **DETERMINANDO** o retorno dos autos à origem

CORRÊA PATIÑO
Relatora